



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10783.901479/2006-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.517 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial quando os acórdãos indicados como paradigmas assentam-se em normas diferentes para fatos geradores ocorridos em períodos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora),

Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3802-002.308, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa (Grifos meus):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, a receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno.

As receitas de exportação também devem seguir o mesmo padrão, sendo assim admitidas, na apuração da relação percentual, unicamente as exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Assim, na base de cálculo do crédito presumido não deverão ser considerados, nem na receita de exportação, nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas de produtos não industrializados pela empresa, para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, como, por exemplo, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos nos mercados interno e externo e os produtos classificados como não tributados.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Os montantes correspondentes aos insumos adquiridos de cooperativas, utilizados na industrialização dos produtos exportados, integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI (STJ, REsp 993.154MG, submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e aplicado por força do artigo 62A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE COMBUSTÍVEIS. CUSTOS COM A GERAÇÃO DE VAPOR E COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e de energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou de produto intermediário (Súmula CARF nº 19). Pela mesma razão também não podem integrar a base de cálculo do crédito presumido os custos com a geração de vapor e com máquinas e equipamentos.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário para que a base de cálculo do crédito presumido do IPI seja apurada considerando as seguintes observações:

- Na apuração da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta deverão ser excluídos os valores das receitas de vendas de produtos não industrializados pela empresa, ou seja, para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, como, por exemplo, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos nos mercados interno e externo e os produtos classificados como NT;
- Na receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno, enquanto as receitas de exportação deverão contemplar unicamente as exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica;

Traz a Fazenda Nacional, entre outros, que:

- Trata-se de saber como efetivar o cálculo da base de cálculo do crédito presumido de IPI quando se está diante do montante correspondente à exportação de produtos adquiridos de terceiros e “NT”;

- O acórdão recorrido, embora tenha procedido com acerto ao manter a exclusão das referidas receitas do cálculo da “receita de exportação”, incorreu, *concessa venia*, em equívoco ao também determinar a sua exclusão do cálculo da “receita operacional bruta”;
- O entendimento expressado pela decisão recorrida desvirtua a proporcionalidade do cálculo referido, tendo em vista que, excluídos os valores dos produtos adquiridos de terceiros e “NT” do cálculo da “receita operacional bruta”, denominador da fração referida no art. 2º da Lei 9.363/96, prejudicada estará a referida rubrica e, conseqüentemente, o cálculo do crédito presumido do IPI;
- A fração “receita de exportação/receita operacional bruta” é fórmula criada pelo legislador para determinar a representatividade das exportações dos produtos produzidos e exportados pelo contribuinte dentro do volume de operações da empresa, cujo resultado, multiplicado ao valor total dos insumos adquiridos pelo produtor exportador, indicará a real proporção dos insumos aplicados aos produtos exportados pelo contribuinte, esta que, aplicada ao percentual de 5,37%, levará ao valor real do crédito de IPI;
- Nesse sentido, excluídas as receitas dos produtos adquiridos de terceiros e “NT” da apuração da “receita operacional bruta”, é de se verificar que a fração aludida não traduzirá, com fidedignidade, o valor das operações realizadas pela contribuinte, como também a proporção das exportações frente às referidas operações, prejudicando a real precisão dos insumos utilizados no processo de industrialização para exportação e, conseqüentemente, o valor final do crédito presumido apurado.

Em Despacho às fls. 342 a 346, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito da CSRF favoravelmente aos contribuintes, inclusive com a reforma do próprio julgado apontado como paradigma principal pela PGFN;
- O 1º acórdão apontado como paradigma pela PGFN de nº 201-79.254 e sobre o qual a PGFN buscou realizar a demonstração analítica da divergência, não mais subsiste nesta oportunidade, na medida em que foi objeto de reforma pela CSRF, em decisão unânime através do acórdão 9303-002.910;
- Ademais, o 2º acórdão indicado como paradigma pela PGFN também já foi objeto de recurso à CSRF – motivo pelo qual deverá ser reformado na mesma linha da jurisprudência pacificada desta ulterior instância administrativa.

Requer, assim, que seja mantido o acórdão recorrido na parte em que entendeu que a receita operacional bruta deverá ser apurada considerando apenas aquela decorrente dos produtos industrializados pela empresa e destinados aos mercados externo e interno, enquanto as receitas de exportação deverão contemplar unicamente as exportações de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Para melhor elucidar, importante recordar que o acórdão recorrido trata do período de apuração de abril a junho/2003, tendo sido decidido que a Receita Operacional Bruta - ROB deveria ser composta somente com os produtos

industrializados pelo contribuinte destinados aos mercados externo e interno. Exatamente como previa a Portaria MF nº 64/2003 vigente para o 2º trimestre/2003, *in verbis*:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

[...]

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

[...]”

Enquanto, os acórdãos indicados como paradigmas adotaram normas diferentes do acórdão recorrido (e que mudaram a apuração em comento), considerando o período discutido naqueles processos. Eis:

- Acórdão 201-79.254, que tratava do 4º trimestre de 1997, adotou a Portaria MF 38/97; diferentemente do acórdão recorrido.
- Acórdão 202-17.265, que tratava do 4º trimestre de 2001, adotou a Portaria MF 38/97; diferentemente do acórdão recorrido.

Sendo assim, não há como se conhecer do recurso que não demonstre a mesma norma tributária que fora interpretada de forma divergente.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10783.901479/2006-91
Acórdão n.º **9303-006.517**

CSRF-T3
Fl. 406
